



ESGOTADO

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à Seção
de Avulsos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 998, de 1988

(Do Sr. Maurílio Ferreira Lima)

Regula o rito processual do Mandado de Injunção e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, desde que não amparáveis por **habeas-corpus**, mandado de segurança, ou **habeas-data**.

Art. 2.º São partes legítimas para impetrar o mandado de injunção as pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo pode ser impetrado:

- a) por partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- c) pelo Ministério Público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;
- d) pela Defensoria Pública, em benefício dos carentes de recursos.

Art. 3.º O mandado de injunção será expedido contra pessoas, entidades ou órgãos que, por ação ou omissão, impossibilitem o exercício de direitos, liberdades ou prerrogativas previstos no art. 1.º desta lei.

Art. 4.º No âmbito federal, compete processar e julgar mandado de injunção:

I — ao Supremo Tribunal Federal:

a) originariamente, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) em recurso ordinário, quando decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

c) mediante recurso extraordinário, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

II — ao Superior Tribunal de Justiça:

a) originariamente, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais, dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ou de órgãos, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, ressalvada a competência exclusiva da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar;

b) em recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

III — ao Tribunal Superior do Trabalho:

a) originariamente, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, em matéria trabalhista;

b) em recurso ordinário, contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV — aos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos Juizes do Trabalho, ou de juizes com jurisdição em matéria trabalhista.

V — ao Tribunal Superior Eleitoral:

a) originariamente, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, em matéria eleitoral;

b) em recurso ordinário, das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

VI — aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de Juizes Eleitorais;

VII — ao Supremo Tribunal Militar, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos tribunais e juizes militares, ou de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, em matéria militar.

Parágrafo único. A competência de que tratam o inciso V, letra a, e o inciso VI, deste artigo, subsistirá até a entrada em vigor da lei complementar prevista no art. 121 da Constituição Federal.

Art. 5.º Os Estados disporão, nas respectivas Constituições e leis de organização judiciária, sobre a competência para processar e julgar mandado de injunção.

Art. 6.º Até a entrada em vigor das normas previstas no artigo anterior, compete processar e julgar mandado de injunção:

I — aos Tribunais de Justiça:

a) originariamente, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do governador do Estado, da Assembleia Legislativa, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Prefeito da Capital, da Câmara Municipal da Capital, da Mesa da Câmara Municipal da Ca-

pital, do Tribunal de Alçada, e dos Juizes de Direito;

b) em recurso ordinário, contra decisão dos Tribunais de Alçada e dos Juizes de Direito;

II — aos Juizes de Direito, nos demais casos.

Art. 7.º Sempre que se julgar incompetente para conhecer do mandado de injunção, a autoridade judiciária deverá encaminhá-lo ao juízo competente.

Art. 8.º A petição inicial, apresentada em duas vias, indicará:

I — a autoridade judiciária a quem é dirigida;

II — a qualificação do impetrante e do impetrado;

III — a descrição do fato e o fundamento constitucional do pedido;

IV — o pedido com suas especificações;

V — as provas com que o impetrante pretende demonstrar a verdade do fato alegado, quando necessárias;

VI — o requerimento para notificação do impetrado;

VII — o valor da causa.

§ 1.º — O impetrante deverá instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

§ 2.º Se o documento necessário à prova do alegado encontrar-se em poder de entidade ou órgão da administração pública, o magistrado, a requerimento do impetrante, ordenará liminarmente sua imediata exibição.

§ 3.º Verificado o magistrado que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que de alguma forma dificulta o julgamento do mérito, determinará que o impetrante a emenda ou complete no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento;

Art. 9.º Do despacho de indeferimento caberá, no prazo de quinze dias:

I — recurso para o órgão a que compete o julgamento do mandado de injunção, quando a decisão for do relator;

II — apelação para o Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida por Juiz de Direito (art. 6.º, inciso II).

Art. 10. Ao despachar a inicial, o magistrado:

I — ordenará que se notifique o impetrado do conteúdo da petição e documentos,

com entrega da segunda via, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que considerar necessárias;

II — deverá expedir mandado de injunção liminar, quando reconhecer, de plano, a existência do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional, a fim de evitar lesão irreparável, ou de difícil reparação, ao impetrante.

Parágrafo único. A decisão concessiva ou denegatória da liminar será obrigatoriamente fundamentada.

Art. 11. Nas informações, compete ao impetrado alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugne o pedido do impetrante, especificando as provas que pretende produzir, e oferecendo, de logo, se entender cabível, documentos e rol de testemunhas.

Art. 12. Prestadas as informações ou findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 10, dentro de quarenta e oito horas serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Devolvidos pelo Ministério Público, serão os autos conclusos no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 13. Se o magistrado entender necessária a instrução do processo, determinará, se for o caso, a realização de exame pericial, nomeando perito e fixando prazo não superior a quarenta e cinco dias para entrega do laudo, bem como designará data para ouvida das testemunhas arroladas.

§ 1.º A audiência referida neste artigo realizar-se-á no prazo máximo de vinte dias, a contar da data de sua designação ou da entrega do laudo pericial.

§ 2.º No caso de competência ordinária dos tribunais, o processo será instruído pelo relator, ou por juiz singular a quem seja delegada a instrução.

Art. 14. Encerrada a instrução, ou decidindo o relator pela sua desnecessidade, será o processo, no prazo de dez dias, incluído em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Nos casos de competência de Juizes de Direito, a sentença será proferida no prazo de que trata o presente artigo.

Art. 15. O mandado de injunção, concedido liminarmente, ou mediante acórdão ou sentença final, conterà todos os elementos necessários ao efetivo exercício dos

direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionais reclamados, bem como a determinação dos atos a serem cumpridos ou omitidos pelo impetrado.

Art. 16. Se, no curso da ação, sobrevier norma regulamentadora do preceito constitucional que fundamentou o pedido, considerar-se-á prejudicado o mandado de injunção, determinando o órgão judiciário a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 1.º Havendo interposição de recurso, a extinção do processo dar-se-á na instância recursal.

§ 2.º Na hipótese de julgamento irreversível, e desde que se trate de relação jurídica continuativa, poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído no acórdão ou sentença.

Art. 17. Qualquer que seja a espécie recursal cabível, será de quinze dias o prazo para recorrer contra a concessão ou denegação definitiva de mandado de injunção.

Parágrafo único. Nenhum dos recursos terá efeito suspensivo ou prejudicará o imediato cumprimento do mandado de injunção.

Art. 18. Os processos de mandado de injunção terão prioridade sobre os atos judiciais, salvo os concernentes a *habeas corpus*, mantendo-se, quanto ao demais, a precedência dos mandados de segurança.

Parágrafo único. Na instância recursal, o mandado de injunção será levado a julgamento no prazo máximo de vinte dias a contar da devolução dos autos pelo Ministério Público, observado o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único.

Art. 19. É da responsabilidade do Poder Judiciário, no processamento do mandado de injunção, assegurar a imediata eficácia das normas constitucionais que fundamentam o pedido, e o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas do impetrante.

§ 1.º Para cumprimento do disposto no presente artigo, o órgão ou autoridade judiciária disporá de poder cautelar geral, podendo determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as medidas provisórias que julgar adequadas.

§ 2.º Sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado, responderá por perdas e danos a autoridade judiciária que descumprir os prazos estipulados nesta lei ou omitir-se na adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do Código de Processo Civil e as disposições contidas nos regimentos internos dos tribunais.

Art. 21. Enquanto não for instalado o Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar mandado de injunção, originariamente ou em grau de recurso, caberá ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os Tribunais Regionais Federais, e as normas regulamentadoras constituirão atribuição do Tribunal Federal de Recursos, aplicar-se-á à hipótese o disposto no artigo 4.º, inciso II, letra a da presente lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1988. — **Maurílio Ferreira Lima.**

Justificação

Uma vez promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, trazendo em seu contexto regras inovadoras reclamadas pela consciência política do povo brasileiro, no momento histórico da sua elaboração, transferiu-se ao Congresso Nacional a iniciativa de empreender, a nível de legislação ordinária, a regulamentação dos preceitos constitucionais. Sabe-se, entretanto, que por maior que venha a ser o empenho do legislador, no sentido de promover a completude do ordenamento constitucional, há de transcorrer largo período de tempo até que essa tarefa possa dizer-se concluída. A história constitucional brasileira tem demonstrado que inúmeras normas, embora incluídas no texto básico, jamais tiveram aplicação, à falta de instrumentos legais indispensáveis à sua exeqüibilidade.

2. Ocorre que o constituinte de 1988, consciente da necessidade de elaborar um texto de eficácia imediata, criou o remédio jurídico do mandado de injunção, a ser concedido sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5.º, inciso LXXXI). Inspirando-se nos precedentes do direito anglo-americano, onde o **writ of injunction**, e particularmente o **mandatory injunction**, constituem figuras processuais colocadas ao alcance da autori-

dade judiciária para a imediata proteção de direitos, mediante a determinação da prática de atos comissivos ou omissivos, o constituinte pátrio objetivou, através do mandado de injunção, assegurar direitos e prerrogativas constitucionalmente consagrados, cujo exercício, entretanto, demandaria o advento de uma norma regulamentadora. Buscou-se, assim, conferir um caráter real dos preceitos constitucionais que, não fora isso, colocar-se-iam no plano da irrealidade e das promessas jamais cumpridas.

3. O projeto de lei, ora aferido, intenta disciplinar o exercício do mandado de injunção, enquanto garantia constitucional e, ao mesmo tempo, remédio jurídico de natureza processual, a exemplo do que ocorre com os institutos do "habeas-corpus" e do mandado de segurança, ambos objeto de regulamentação legal. Na elaboração da proposta de lei, procurou-se, de um lado, manter a mais estrita fidelidade aos preceitos constitucionais pertinentes — tal como ocorre com as regras definidoras da competência dos órgãos judiciários — buscando-se, por outro lado, aplicar ao mandado de injunção os princípios já consagrados na legislação processual brasileira, atendidas, naturalmente, as peculiaridades da figura que se procurava disciplinar. Acredita o autor do projeto que essa orientação de aderir, na medida do possível, aos princípios já adotados pelo direito positivo brasileiro, atenuou o caráter inovador ou experimental dessa figura jurídica, ensejando inclusive sua pacífica utilização pelos órgãos judiciais, com aproveitamento de lições já trazidas pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

4. O art. 1.º do projeto reproduz o disposto no inciso LXXI, do art. 5.º, do texto constitucional, tomando-se o cuidado de excluir, do âmbito de incidência do mandado de injunção, as pretensões amparáveis por **habeas-corpus**, mandado de segurança, ou **habeas-data**. Subseqüentemente, cogitou-se, no art. 2.º, de explicar quais seriam as partes legitimadas à impetração da medida, acolhendo-se, ainda, a figura do mandado de injunção coletivo, facultado a partidos políticos e sindicatos e entidades de classe ou associações, quando em defesa de interesse dos seus integrantes, bem como ao Ministério Público no exercício das suas funções de sub-rogado processual, e à Defensoria Pública para efeito de prestação da assistência judiciária gratuita aos necessitados. Ainda aqui, manteve-se fidelidade ao texto constitucional, visto como, de um lado, reproduziu-se norma de legitimação já conferida para a impetração de mandado de se-

gurança coletivo (art. 5.º inciso LXX), bem como regra de competência dos órgãos do Ministério Público (art. 130, incisos III e V) e funções assinaladas à Defensoria Pública (art. 5.º inciso LXXIV, e art. 134). Quanto à legitimação do impetrado, prevista no art. 3.º, teve-se em conta, tão-somente, a responsabilidade pela ação ou omissão impeditiva do exercício dos direitos constitucionais amparados.

5. Explicitou-se, no projeto, a competência dos órgãos judiciários para processar e julgar o mandado de injunção, com fundamento em regras constitucionais expressas, ou em obediência à sistemática constitucional. A competência do Supremo Tribunal Federal, constante do texto do projeto, já está prefixada no art. 102, inciso I, letra **q**, inciso II, letra **a**, e inciso III, letras **a**, **b**, e **c** da Carta Constitucional. A mesma fundamentação justifica a competência, explicitada no projeto do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, letra **h**, e inciso III, letras **a**, **b** e **c**), do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho (CF, art. 105, inciso I, letra **h**, e art. 111, § 3.º), do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (CF, art. 105, inciso I, letra **h**, e art. 121, § 4.º inciso V), e do Superior Tribunal Militar (CF, art. 105, inciso I, letra **h**, e art. 124 parágrafo único). Particularmente em relação à Justiça Eleitoral, ressaltou-se a transitoriedade das competências estabelecidas no projeto, até o advento da lei complementar prevista no art. 121 da Constituição Federal, que teria, entretanto, de conformar-se à previsão já existente no § 4.º inciso V, desse mesmo dispositivo constitucional. No que tange, finalmente, à competência dos órgãos da Justiça Estadual, reportou-se o projeto, ao que dispuserem as Constituições e leis de organização judiciária locais (CF, art. 125), estabelecendo, também transitariamente, regras de competência adequadas à sistemática constitucional fixada para os órgãos judiciários federais, até o advento da legislação de cada Estado da Federação.

6. O art. 7.º do projeto traz uma inovação simplificadora em matéria de procedimento. Com vistas a assegurar a celeridade compatível com a finalidade de novo instrumento jurídico, estabeleceu-se que a autoridade judiciária, ao se julgar porventura incompetente para conhecer o mandado de injunção, deverá ordenar, em despacho, o encaminhamento do pedido ao juízo competente.

7. Traçando as regras de processamento e julgamento do mandado de injunção, o projeto teve em vista dois modelos: o do

mandado de segurança e do procedimento ordinário. Essa dualidade objetivou atender tanto à hipótese da preexistência dos requisitos, de liquidez e certeza dos fatos, quanto à hipótese de inliquidez ou incerteza a demandar instrução probatória superveniente. Assim exigidos de início todos os requisitos revistos no Código do Processo Civil (CPC, art. 282), com obrigatoria apresentação dos documentos destinados à prova do alegado (CPC art. 283), ensejou-se, ao mesmo tempo, a faculdade, própria do mandado de segurança, de requisição judicial de documentação existente em órgão da administração pública (Lei n.º 1.533/51, art. 6.º, parágrafo único). Foi igualmente contemplada a possibilidade de emenda de petição inicial por determinação do juízo (CPC, art. 284). Por outro lado, exigiu-se da autoridade judiciária comprovada que fosse a existência do direito constitucional invocado; a expedição liminar de mandado de injunção, reforçando-se, neste ponto, previsão já existente e largamente utilizada em sede de mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51, art. 7.º inciso II).

8. Prevê ainda, o projeto, a superveniência da norma reguladora do preceito constitucional invocado no **mandado de injunção**, quando, então, dar-se-á a extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre vindo decisorio irrecorrível, facultar-se-á sua revisão, sempre que se trate de relação jurídica continuativa (CPC, art. 471, inciso I). Estabeleceu-se, também, em benefício da celeridade processual do **mandado de injunção**, norma de prioridade de tramitação desse remédio jurídico sobre todos os demais feitos, salvo, evidentemente, o **habeas corpus** atribuindo-se ainda ao Poder Judiciário a responsabilidade pela eficácia das normas constitucionais reclamadas, e consequentemente exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas do impetrante da medida. Para isso, atribuiu-se ao órgão ou à autoridade jurisdicional o poder geral de cautela, conferindo-se-lhe a faculdade de determinar medidas provisórias, nominadas ou inominadas, com vistas à proteção dos direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais invocados (CPS, art. 789).

10. Finalmente cuidou o projeto da fixação da competência para processamento e julgamento de mandado de injunção enquanto não for instalado o Superior Tribunal de Justiça, atribuindo-a, nos termos das disposições constitucionais transitórias, ao Supremo Tribunal Federal. Previu-se ainda, em contrapartida, a aplicação, ao Tribunal Federal de Recursos, das referências feitas às atribuições regulamentadoras dos Tribu-

nais Regionais Federais, enquanto não ocorrer sua instalação.

11. Tem-se como certo que o presente projeto de lei merecerá a acolhida dos eminentes parlamentares que integram o Congresso Nacional, aperfeiçoado, evidentemente, pelas emendas que venham a ser apresentadas, de modo a que, no mais curto lapso de tempo, conte a Nação brasileira com o instrumento legal necessário à real eficácia da vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL — 1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

**Dos Direitos e Deveres Individuais
e Coletivos**

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXIV — O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

.....
III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

.....
SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — o Tribunal Superior do Trabalho;

II — os Tribunais Regionais do Trabalho;

III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2.º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3.º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

.....
SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

.....
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4.º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

V — denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

.....
SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juizes Militares

.....
Art. 124. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

.....
SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou mu-

nicipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3.º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1.º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2.º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3.º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4.º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

LEI N.º 5.869,

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I
Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

SEÇÃO II

Da Coisa Julgada

CAPÍTULO VIII

Da Sentença e da Coisa Julgada

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que

poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II — nos demais casos prescritos em lei.

LIVRO III

Do Processo Cautelar

TÍTULO ÚNICO
Das Medidas Cautelares

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

LEI N.º 1.533,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951,

COM AS ALTERAÇÕES JÁ
INCORPORADAS AO TEXTO

Altera as disposições do Código de
Processo Civil relativas ao mandado
de segurança.

Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recusa fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente por ofício a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade

que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as có-

pias dos documentos a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias;

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

.....
.....